



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 579/2025

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é dos Vereadores Ítalo Gabriel Moreira, João Donizeti Silvestre, Roberto Machado de Freitas, Rafael Domingos Militão, Izídio de Brito Correia.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Inteligência Competitiva e Promoção do Comércio Exterior e dá outras providências.

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que este PL Substitutivo que institui a Política Municipal de Inteligência Competitiva e Promoção do Comércio Exterior, estabelecendo diretrizes para fomento ao uso de dados e evidências na formulação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico local, foi reformulado para afastar possível vício de iniciativa, substituindo a criação de estrutura administrativa específica por modelo normativo de diretrizes gerais, deixando ao Poder Executivo a definição dos instrumentos concretos de implementação.

Frisa-se que esta Proposição Substitutiva trata de assuntos de interesse local, encontrando bases no Artigo 30, Incisos I, CRFB, sendo que, o desenvolvimento econômico local constitui matéria típica de interesse municipal, bem como:

O projeto não disciplina comércio exterior sob perspectiva normativa federal (tarifas, política aduaneira ou cambial), limitando-se à formulação de política pública informacional e estratégica local.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta-se que o art. 61, §1º, II, 'e', da Constituição da República estabelece reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo para leis que disponham sobre criação de órgãos e organização administrativa, sendo que, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento que ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre órgãos da administração pública (ADI 400/SP, Min. Edson Fachin, Julgamento: 18.05.2017, Publicação: 02.06.2017), contudo, norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria (RE 1494323 AgR, Min. Edson Fachin, Julgamento: 24.02.2025, Publicação: 11.03.2025).

O STF decidiu que a instituição de política pública por lei de iniciativa parlamentar é válida quando não houver criação de cargos, órgãos ou atribuições específicas (RE 878.911/RJ, Tema 917 da Repercussão Geral), e ainda:

Frisa-se que segundo José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, 37ª ed., Malheiros, 2014, p. 645), a autonomia municipal compreende a capacidade de legislar sobre interesses predominantemente locais, inclusive em matéria de desenvolvimento econômico;

Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., Malheiros, 2017, p. 123) ensina que a função administrativa pode ser orientada por políticas públicas fixadas em lei, desde que não haja invasão da esfera organizatória do Executivo;

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 33ª ed., Atlas, 2020, p. 89) esclarece que leis de diretrizes não configuram ingerência indevida quando apenas estabelecem programas e objetivos, deixando a execução ao administrador.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao aspecto orçamentário constata-se que por tratar-se de norma programática, sem criação direta de despesa obrigatória, não há violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16 da LC 101, de 2000).

Face a todo o exposto, conclui-se que este Projeto de Lei Substitutivo é formal e materialmente constitucional, não apresenta vício de iniciativa, respeita a separação dos Poderes e está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 04 de março de 2.026.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003300320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **04/03/2026 14:32**

Checksum: **2A004912598FF8730EC107283CCA1DE4211BA52CC7D329302D05A5682663D3D8**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003300320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.